



1-10-97

# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 1391/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI 306/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadik Mutran, que visa acrescentar um inciso V, ao art. 17, da Lei 9.806/84, que regulamenta a taxa de fiscalização de anúncios no Município de São Paulo.

Segundo o projeto aqueles que exibirem publicidade ou anúncios nas fachadas de imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico ficarão sujeitos à multa de 20 UFIRs.

O projeto cuida de publicidade urbana, matéria sobre a qual cabe ao município legislar, já que inserida no âmbito de seu poder de polícia. De fato, como acentua Hely Lopes Meirelles, "a publicidade urbana, abrangendo anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeito à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade... A Administração municipal incumbe regulamentar e policiar não só a estética da publicidade urbana, como o que contiver de atentatório à moral e à educação do povo" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 364 e 365).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

#### PELA LEGALIDADE

No entanto, a vedação que se visa instituir foi incluída em uma lei que cria um tributo (taxa de fiscalização) regulamenta sua incidência, lançamento e arrecadação e estabelece penalidades em função da prática de "infrações às normas relativas à taxa" (art. 17, "caput"). Seria, contudo, de melhor técnica legislativa, a criação de uma regra esparsa, visto que a conduta a ser coibida e a solução para o descumprimento da norma constituem matéria diversa daquela tratada na Lei 9.806/94.

Pelo exposto, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /96 AO PROJETO DE LEI 306/96

Proíbe a colocação ou  
exibição de anúncios nas  
fachadas de imóveis  
tombados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a:**

Art. 19 - Fica proibida a colocação ou exibição de anúncios, seja qual for sua finalidade, forma ou composição, nas fachadas de imóveis tombados.

Art. 22 - Os infratores ao disposto nesta lei ficarão sujeitos à multa de 20 (vinte) UFIRs.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/06/96

Dárcio Arruda - Presidente

Nelo Rodolfo - Relator

Arselino Tatto

Gilson Barreto - contrário

Mário Noda

Aurélio Nomura - com restrições